

Mensagem nº 464

Senhores Membros Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizado Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque, no valor de US\$ 44,172,115.21 (quarenta e quatro milhões, cento e setenta e dois mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos), com concessão de remissão de 89,75% da dívida consolidada, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 23 de agosto de 2018.

Brasília, 3 de Maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, diversos países possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento às exportações realizadas nas décadas de 1970 e 1980, com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), hoje sucedido pelo Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).

2. A República do Iraque é devedora da República Federativa do Brasil no valor de USD 430.947.465,49 (quatrocentos e trinta milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco dólares norte-americanos e quarenta e nove centavos), montante consolidado em 31 de dezembro de 2004.

3. Desde 2007, foram mantidas reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e iraquianos visando à reconciliação da dívida e à aplicação dos termos da Ata de Entendimento assinada entre a República do Iraque e os países credores participantes das reuniões organizadas pelo Clube de Paris, ocasião em que os países membros concederam perdão de pelo menos 80% ao estoque da dívida iraquiana, com pagamento de forma parcelada. Como resultado das negociações bilaterais, estabeleceu-se desconto de 89,25% com pagamento à vista, baseado em cálculo de equivalência do valor atual líquido.

4. Assim, o pagamento de 10,25% da dívida consolidada, no valor de USD 44.172.115,21 (quarenta e quatro milhões, cento e setenta e dois mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos) será efetuado em até um mês após a assinatura do Contrato de Reestruturação da Dívida.

5. As condições financeiras da renegociação foram aprovadas na 41ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação e Recuperação de Créditos ao Exterior (Comace), realizada em 11 de setembro de 2017, a fim de serem submetidas ao Senado Federal, a quem compete autorizá-las. Na eventualidade de o acordo de renegociação entre Brasil e Iraque não ser assinado até setembro de 2018, o governo do Iraque avaliará se o seu prazo poderá ser prorrogado.

6. A renegociação da dívida do Iraque com o Brasil permitirá a sua liquidação e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se à intenção do Brasil de voltar a apoiar o comércio com o Iraque, que é parceiro tradicional do Brasil no Oriente Médio, permitindo a abertura de oportunidades a ambos os países. Com parceiros fortalecidos, é possível expandir e revigorar uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos dois países. Em anexo, nota técnica

provê as informações impostas pela Resolução nº 50/1993, do Senado Federal.

7. Em razão do acima exposto, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar que se digne a Presidência da República a enviar Mensagem ao Senado Federal a fim de obter autorização daquela Casa Legislativa para a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida da República do Iraque com a República Federativa do Brasil.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia

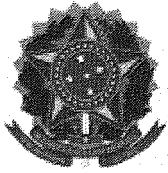
DOCUMENTOS PARA O SENADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
X
REPÚBLICA DO IRAQUE

“Programa de Financiamento às Exportações - PROEX”

Contrato de Reescalonamento de Dívida

PROCESSO Nº 12120.100328/2017-02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 25/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF

Contrato de Reescalonamento de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque, no valor de US\$ 44.172.115,21 (quarenta e quatro milhões, cento e setenta e dois mil, cento e quinze *dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos*), com concessão de remissão de 89,75% da dívida consolidada. Necessidade de aprovação pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei nº 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal.
Processo SEI Nº 12120.100328/2017-02

I - OPERAÇÃO SOB ANÁLISE

A Secretaria do Tesouro Nacional encaminhou a esta Procuradoria-Geral, para manifestação, nota técnica favorável[1] (doc. SEI nº 0285998) à formalização do Contrato de Reescalonamento de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque, no valor de US\$ 44.172.115,21 (quarenta e quatro milhões, cento e setenta e dois mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos), com concessão de remissão de 89,75% da dívida consolidada.

2. A operação foi objeto de manifestação favorável da Secretaria de Assuntos Internacionais deste Ministério da Fazenda – SAIN/MF[2] (doc. SEI 0259734), instruída com as informações exigidas pela Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, além dos demais documentos relevantes à autorização da citada operação pelo Senado, a teor da competência, daquela Casa Legislativa, inscrita no art. 52, inc. V, da Constituição.

3. Na sua mencionada manifestação, a SAIN fornece os esclarecimentos seguintes:

1. A dívida oficial da República do Iraque para com a República Federativa do Brasil origina-se de financiamentos concedidos no âmbito do extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, atual Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, por meio de contratos estabelecidos com os seguintes agentes do governo iraquiano: *The State Organization of Roads and Bridges*, *The State Organization of Dams*, e *Rafidain State Organization for Irrigation Projects*. Os referidos financiamentos foram concedidos entre 1984 e 1985, para a prestação de serviços por empresas brasileiras, como a construção de

trechos de rodovias, infraestrutura rodoviária de maneira geral e ferrovias, além de obras relacionadas a barragens e represas.

2. Em 2003, com o fim da era Saddam Hussain, os credores reunidos no Clube de Paris entenderam que a renegociação da dívida iraquiana, de modo a conduzi-la a níveis sustentáveis e para liberar o acesso a novos recursos, seria crucial para a recuperação do equilíbrio macroeconômico e político do país no período pós-guerra. O país acumulava mais de US\$ 42,5 bilhões em atrasados, apenas com credores oficiais. Dessa forma, decidiu-se pelo cancelamento de 80% da dívida iraquiana e reescalonamento do saldo remanescente em 17 anos de repagamento, mais 6 anos de carência, apesar da concessão de alívio de dívida a países de renda média, como o Iraque, não ser prática comum no Clube.

3. A Ata de Entendimentos (*Agreed Minutes – AM*) que estabeleceu os termos de tratamento da dívida iraquiana com os credores membros, assinada em 21 de novembro de 2004 (**ANEXO I**), determinou também o tratamento a ser concedido pelos credores não-membros, devido ao princípio da comparabilidade de tratamento. Esse princípio vincula o país devedor a buscar junto a seus demais credores, sejam eles oficiais ou privados, tratamento equivalente ao concedido pelo Clube de Paris.

4. Até esta negociação, o Brasil nunca havia reestruturado a dívida iraquiana, apesar das diversas tentativas de renegociação, como as que ocorreram em 2007 e 2014, sem sucesso. Apenas em 2017 foi possível chegar ao consenso entre as partes. Embora à época da reestruturação da dívida iraquiana no âmbito do Clube de Paris o Brasil não fosse membro, tanto a cláusula de comparabilidade de tratamento presente na Ata de Entendimentos quanto o compromisso assumido ao tornar-se membro, impelem o Brasil a conceder tratamento equivalente ao concedido pelo Clube.

5. A dívida iraquiana com o Brasil possui peculiaridades, pois, além da dívida com o Governo Federal, que é objeto desta Nota Técnica, também é composta por dívidas do Iraque com agentes privados, mas de capital público com *[sic]* a Petrobrás e com o Banco do Brasil. Esta atualmente encontra-se em disputa judicial entre o referido banco e a empresa Mendes Júnior. O Executivo federal procurou contribuir para as negociações, ressaltando a independência das estatais nacionais. Das negociações realizadas entre 28 de agosto e 1º de setembro em 2017, também participaram das reuniões o Banco do Brasil e a Petrobrás. Ao final dos encontros, foi assinada uma Ata de Entendimentos entre as partes que estabeleceu os termos de tratamento da dívida iraquiana com o governo federal e compromissos entre o Banco do Brasil e o Iraque, bem como entre o Iraque e a Petrobrás (**ANEXO II**).

4. Quanto aos aspectos financeiros da operação, aduz a STN, por sua vez, as informações abaixo:

5. (.....)Assim, com base nos termos definidos na Ata de Entendimento de 2004 do Clube de Paris e na negociação acordada bilateralmente, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE aprovou as condições gerais de reestrutura da dívida na sua 41ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2017, da seguinte forma:

1. **Dívida consolidada em 31.12.2004:** US\$ 430.947.465,49, incluídos Juros e Juros de Mora;
2. **A Perdoar:** 89,75% da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 386.775.350,28 em 31.12.2004;
3. **A reescalonar:** 10,25% da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 44.172.115,21 em 31.12.2004;
4. **Amortização:** pagamento único a ser feito 1 (um) mês após assinatura do Acordo de Reescalonamento da Dívida;
5. **Taxa de juros:** LIBOR6M + 0,25% a.a.;
6. **Saldo Devedor em 31.08.2017:** US\$ 57.946.425,40 – saldo a ser atualizado, por LIBOR 6M + 0,25%, até a data do pagamento único da dívida;
7. **Juros de mora:** 1 ponto-percentageal acima da taxa de juros;
8. **Prazo do Acordo Bilateral:** se o acordo não for assinado até 01.09.2018, o governo do Iraque avaliará se o mesmo será prorrogado ou cancelado.

5. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE[3] - órgão interministerial que tem por atribuição definir parâmetros, analisar e recomendar renegociações e remissões de dívidas relativas a créditos externos da União - aprovou os termos da operação por ocasião de sua 41ª Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de setembro de 2017 (doc. SEI nº 0270410).

II – DÍVIDA DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO COM O IRAQUE

6. Releva informar que, além do passivo em face do Tesouro Nacional, o Iraque possui passivos também para com a Petrobrás, o Banco do Brasil e a empresa Mendes Júnior.

7. No que tange aos créditos do Banco do Brasil e da empresa Mendes Júnior, cabe informar a existência de diversas ações judiciais em tramitação, envolvendo, inclusive, a União. Esse grande imbróglio judicial surgiu a partir de uma proposta da Petrobrás, em 15 de agosto de 1988, aprovada pelo Presidente da República de então, que, visando ao *prosseguimento da política de incremento de exportações para o Iraque*, promoveu contrato em que a Mendes Júnior cedeu ao BB, este último na qualidade de cessionário e representante do Governo brasileiro, dos créditos havidos pela Mendes Júnior perante diversas entidades governamentais do Iraque, no valor total de US\$ 421,574,422.38 (quatrocentos e vinte e um milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois dólares e trinta e oito centavos), com vistas à tentativa de sua cobrança através da Petrobrás, que atuaria na condição de mandatária do Banco do Brasil S/A.

8. O referido contrato de cessão foi celebrado em 1989, sendo que a invasão do Kuwait, pelo Iraque, ocorreu em 2 de agosto de 1990, seguida da decretação de boicote econômico-financeiro àquele país, por parte da Organização das Nações Unidas (Resolução nº 661, de 1990). Em seguida, o Brasil aderiu ao boicote, fazendo editar o Decreto nº 99.441, de 1990.

9. Tendo em vista que o contrato celebrado entre a Mendes Júnior e o BB continha cláusula suspensiva com prazo para negociações com o Iraque, a Mendes Júnior, atribuindo a frustração negocial a “fato do príncipe” (ou seja, responsabilizando o governo brasileiro em razão da adesão ao boicote ao Iraque), notificou, extrajudicialmente, o BB para declarar-se desobrigada das seguintes obrigações relacionadas com o contrato:

- a) das garantias bancárias contratuais ofertadas pelo BB ao Iraque;
- b) dos valores devidos por conta de operação de *leasing* no valor de US\$ 228 milhões de dólares;
- c) do empréstimo tomado junto ao BB-Grand Cayman, em 1989, no valor de US\$ 45 milhões de dólares.

10. O BB, ainda em 1990, solicitou indenização ao Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, em vista da ocorrência de sinistro por riscos político e extraordinário, tendo o IRB se posicionado contrário a tal pleito sob alegação de que a Mendes Júnior já se encontrava inadimplente antes da ocorrência do alegado “fato do príncipe”. [4]

11. Os mencionados litígios entre as partes envolvidas espraiaram-se por mais de uma dezena de ações (algumas nos Estados Unidos da América) sem que as partes tenham obtido uma solução final para o caso, até o momento.

12. Embora o Iraque tenha insistido em realizar uma só negociação que envolvesse toda sua dívida com o setor público brasileiro, dispôs-se o país, afinal, a negociar separadamente sua dívida com cada um dos credores. A propósito, segundo informação fornecida pela Petrobrás à SAIN, aquela empresa concluiu negociação com o Iraque, em janeiro deste ano, nos mesmos moldes das condições obtidas pela República, qual seja: pagamento à vista com deságio de 89,75% do valor total do crédito.

III – ATA DE NEGOCIAÇÃO E MINUTA DE CONTRATO

13. As delegações brasileiras e iraquianas mantiveram reuniões em Brasília, no período de 28 de agosto a 1º de setembro, quando assinaram Ata de Negociação com os termos financeiros acordados e com estipulação de prazo até 1º de setembro de 2018 para a celebração do contrato. Findo esse prazo, o Iraque terá a prerrogativa de decidir quanto à sua extensão.

14. Consoante prescreve o art. 11 da Resolução SF nº 50, de 1993, o Contrato de Reescalonamento de Dívida ora em exame não possui cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, nem contrária à Constituição ou às leis nacionais. A par disso, releva mencionar a previsão de cláusula voltada para solução arbitral de litígio entre os países, consoante o disposto no parágrafo único do artigo supracitado, bem como cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual deve ele ser interpretado.

15. Em razão dos litígios envolvendo a dívida do Iraque, faz-se importante ressaltar a existência de cláusula, no contrato, que visa a resguardar direitos da República na eventualidade de o Banco do Brasil e a Mendes Júnior manterem as ações judiciais em curso e, em decorrência disso, vier a União a ser responsabilizada por reconhecimento de ocorrência de *fato do príncipe* ou de sinistro de seguro de crédito à exportação por risco político e extraordinário.[5]

16. Outra cláusula que merece destaque, por fugir do padrão dos contratos de mesma natureza, é a que declara que todas as garantias emitidas pela República ou em seu nome, em favor do Iraque ou de entidades do setor público iraquiano, serão consideradas nulas a partir da vigência do Contrato.[6] Trata-se de dispositivo de grande interesse do lado brasileiro, já que garantias relativas a operações litigiosas foram emitidas em nome da República e seguem sendo acompanhadas pelo Banco do Brasil.

IV – ASPECTOS LEGAIS E CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DA RESOLUÇÃO SF Nº 50, DE 1993

17. A redução de dívida constante do contrato ora em análise encontra fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris*. [7]

18. Cumpre esclarecer que a República passou a integrar o Clube de Paris desde 2016, por entender necessária sua participação na definição da agenda e das regras da instituição, além de ter acesso aos trabalhos e análises promovidos pelo Clube.

19. Quanto aos requisitos legais de operações da espécie, é de se esclarecer que o Senado Federal, com base na competência disposta no art. 52, V, da Constituição, promulgou a Resolução nº 50, em 16 de junho de 1993, alterada pela Resolução nº 5, de 2014, onde consta que:

“Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo serão apreciadas exclusivamente por solicitação do Presidente da República.

Art. 9º Constarão obrigatoriamente das informações a que se refere o art. 8º, além de outras de que o Senado Federal porventura necessite:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda;

II - análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida;

III - análise financeira da operação;

IV - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a minuta do contrato;

V - características da operação de crédito sob exame;

VI - informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira;

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou renegociada;

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas;

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas;

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

VII - informações de risco político sobre o tomador e beneficiário, incluindo: (Incluído pela Resolução nº 5, de 2014)

a) avaliações internacionais disponíveis sobre a qualidade da democracia e da governança do país tomador; (Incluído pela Resolução nº 5, de 2014)

b) avaliação do governo brasileiro acerca da qualidade da democracia e da governança do país tomador, com especial ênfase na avaliação de risco de que as vantagens concedidas na renegociação ou rolagem de dívida sejam aplicadas em finalidades diversas das de promoção do desenvolvimento e redução da pobreza no país beneficiário.

20. Todas as informações arroladas no art. 9 da Resolução nº 50, de 1993, do Senado, constam da já citada manifestação da SAIN (doc. SEI 0259734), exceto aquelas relativas ao inciso VII, objeto de

manifestação do Ministério das Relações Exteriores[8].

21. Desse modo, as informações sobre a qualidade da democracia e da governança do Iraque foram prestadas pelo Chefe de Divisão de Cooperação Financeira e Tributária do Ministério das Relações Exteriores - MRE, que esclareceu serem tais informações decorrentes de *índices internacionais disponíveis na matéria, importando registrar que tais índices e as conclusões deles extraídas são, em variados graus, subjetivos e passíveis de contestação, ademais de não representarem necessariamente a posição oficial do Governo brasileiro*, ademais de estarem compatíveis com o art. 4º, incisos III e IV, da Constituição[9] (doc, SEI 0261118).

IV – CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugere-se o encaminhamento da matéria ao Exmº Senhor Ministro da Fazenda para decisão quanto ao seu encaminhamento ao Senado Federal, por meio de Exposição de Motivos cuja minuta se encontra em anexo, para a finalidade de buscar a autorização daquela Casa Legislativa para formalização do Contrato de Reecalonamento de Dívida com a República do Iraque.

À aprovação superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

SÔNIA PORTELLA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se à aprovação da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL, FINANCEIRA E SOCIETÁRIA DA FAZENDA NACIONAL.

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se a matéria à consideração do Senhor Ministro da Fazenda por meio da Secretaria-Executiva.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**FABRÍCIO DA SOLLER***Procurador-Geral da Fazenda Nacional*

[1] Nota Técnica SEI nº 1/2018/GENOR/COPEC/SUPOF/STN-MF, de 17/01/18

[2] Nota Técnica nº 1/2017/COREC/SUCEX/SAIN-MF, de 29/12/2017.

[3] Órgão cuja competência está regulamentada pelo Decreto nº 9.079, de 12 de junho 2017.

[4] A cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação foram transferidas do IRB-Brasil Resseguros S.A. para o Ministério da Fazenda, por intermédio da Lei nº 11.281, de 20.02.2006, que alterou a Lei nº 6.704, de 26.10.1979

[5] Cláusula I (b) - O Brasil declara e garante que o valor estabelecido no item (a) acima representa a totalidade das reivindicações do BRASIL relativas ao IRAQUE, atendendo aos critérios estabelecidos no parágrafo 1 do artigo II da AM2004. Para fim de esclarecimento, as reivindicações do BANCO DO BRASIL S.A. contra o IRAQUE poderão vir a ser consideradas como sendo do BRASIL, no futuro, como resultado de processos judiciais existentes no BRASIL (*BRAZIL represents and warrants that the figure set out in (a) above represents the entirety of BRAZIL'S claims against IRAQ meeting the criteria set out in Article II paragraph 1 of AM2004. For purpose of clarity, the claims of BANCO DO BRASIL S.A. against IRAQ might be considered in the future to be BRAZIL's as a result of judicial proceedings in BRAZIL*).

[6] Cláusula VIII. 4 - Todas as garantias ou *performance bonds* emitidos pelo BRASIL ou em seu nome em favor do IRAQUE ou entidades do setor público iraquiano serão considerados cancelados, nulos e sem efeito após a entrada em vigor deste CONTRATO (*All guarantees or performance bonds issued by or on behalf of BRAZIL in favor of IRAQ or Iraqi public sector entities are cancelled, null and void upon enter into force of this AGREEMENT*)

[7] Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;

(.....) (Grifei)

[8] Ofício nº 12 DCFT/EFIN BRAS IRAQ, de 27 de outubro de 2017.

[9] Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(.....)

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/03/2018, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 08/03/2018, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras Externas da União**, em 09/03/2018, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 09/03/2018, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0391099** e o código CRC **700778FE**.

Referência: Processo nº 12120.100328/2017-02

SEI nº 0391099

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Política Fiscal
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional
Gerência de Gestão e Normatização do Fomento Público

Nota Técnica SEI nº 1/2018/GENOR/COPEC/SUPOF/STN-MF

Assunto: **PROEX – Reestruturação da Dívida da República do Iraque.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo SEI nº 12120.100328/2017-02, encaminhado à esta Coordenação-Geral pela Secretaria de Assuntos Internacionais - SAIN para manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da renegociação entre Brasil e República do Iraque.
2. A dívida oficial da República do Iraque para com o Brasil origina-se de operação de financiamento à exportação realizada com recursos do extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, abrigado pelo Programa de Créditos às Exportações – PROEX, cujo agente financeiro é o Banco do Brasil S.A.
3. Em novembro de 2004, foi assinada a Ata de Entendimentos (*Agreed Minutes – AM*) (SEI nº 0261032) no âmbito do Clube de Paris que estabeleceu os termos de tratamento da dívida iraquiana com os credores membros. Esta Ata determinou também o tratamento a ser concedido pelos credores não-membros, devido ao princípio da comparabilidade de tratamento. Esse princípio vincula o país devedor a buscar junto a seus demais credores, sejam eles oficiais ou privados, tratamento equivalente ao concedido pelo Clube de Paris.
4. A dívida do Iraque teve tentativas de renegociação em 2007 e 2014, sempre amparadas pelos tratamentos ocorridos no âmbito do Clube de Paris na Ata de Entendimento de 2004, que estabeleceu os termos de tratamento da dívida iraquiana com os credores membros, bem como o tratamento a ser concedido pelos credores não-membros devido ao princípio da comparabilidade de tratamento.
5. Entretanto, somente com a negociação bilateral realizada em setembro de 2017 foi possível chegar ao consenso entre as partes, com a assinatura da Ata de Entendimentos ao final da negociação (SEI nº 0261020). Assim, com base nos termos definidos na Ata de Entendimento de 2004 do Clube de Paris e na negociação acordada bilateralmente, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE aprovou as condições gerais de reestrutura da dívida na sua 41ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2017, da seguinte forma:
 - a. **Dívida consolidada em 31.12.2004:** US\$ 430.947.465,49, incluídos Juros e Juros de Mora;
 - b. **A Perdoar:** 89,75% da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 386.775.350,28 em 31.12.2004;
 - c. **A reescalonar:** 10,25% da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 44.172.115,21 em 31.12.2004;
 - d. **Amortização:** pagamento único a ser feito 1 (um) mês após assinatura do Acordo de Reescalonamento da Dívida;
 - e. **Taxa de juros:** LIBOR6M + 0,25% a.a.;
 - f. **Saldo Devedor em 31.08.2017:** US\$ 57.946.425,40 – saldo a ser atualizado, por LIBOR 6M + 0,25%, até a data do pagamento único da dívida;
 - g. **Juros de mora:** 1 ponto-percentual acima da taxa de juros;
 - h. **Prazo do Acordo Bilateral:** se o acordo não for assinado até 01.09.2018, o governo do Iraque avaliará se o mesmo será prorrogado ou cancelado.

6. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19.06.1998:

"Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;"

7. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do COMACE, do qual esta Secretaria tem participação. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I, alínea "a" do artigo 1º do Decreto n.º 9.079, de 12.06.2017:

"Art. 1º O Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:

I - definir parâmetros e analisar modalidades de renegociação de créditos externos da União com outros países ou de créditos externos garantidos por outros países, nas seguintes hipóteses:

a. *concessão de remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas atas de entendimentos do chamado do chamado Clube de Paris ou em memorandos de entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;"*

8. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal:

"Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes."

9. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão nº 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

"9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal."

10. Isso em conta, a Secretaria do Tesouro Nacional manifesta-se favorável aos aspectos financeiros aprovados na 41ª Reunião Ordinária do COMACE. Assim, sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN, de forma a subsidiar sua análise jurídica.

À consideração superior.

Documento
assinado
eletronicamente

DENILSON RIBEIRO EVANGELISTA

Gerente de Projeto da GENOR

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO DUARTE DOURADO

Gerente da GENOR, substituto

De acordo. Ao Sr. Subsecretário de Política Fiscal do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL REZENDE BRIGOLINI

Coordenador-Geral da COPEC

De acordo. Ao Secretário do Tesouro Nacional, substituto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO PEREIRA DE PAULA

Subsecretário de Política Fiscal do Tesouro Nacional

De acordo. À PGFN, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

Otavio Ladeira de Medeiros

Secretário
do Tesouro Nacional - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Ribeiro Evangelista, Gerente de Projeto**, em 16/01/2018, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Duarte Dourado, Gerente de Gestão e Normatização do Fomento Público Substituto**, em 16/01/2018, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Brigolini, Coordenador(a) Geral da COPEC**, em 17/01/2018, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pereira de Paula, Subsecretário(a) de Política Fiscal**, em 17/01/2018, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário(a) do Tesouro Nacional Substituto(a)**, em 18/01/2018, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0285998** e o código CRC **FF834D60**.

Referência: Processo nº 12120.100328/2017-02.

SEI nº 0285998

Criado por denilson.evangelista, versão 3 por denilson.evangelista em 16/01/2018 17:50:24.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Assuntos Internacionais
Subsecretaria de Crédito e Garantias às Exportações
Coordenação - Geral de Recuperação de Créditos ao Exterior

Nota Técnica SEI nº 1/2017/COREC/SUCEX/SAIN-MF

Assunto: **REPÚBLICA DO IRAQUE. REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA E INFORMAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 50, de 1993, DO SENADO FEDERAL.**

ANTECEDENTES

1. A dívida oficial da República do Iraque para com a República Federativa do Brasil origina-se de financiamentos concedidos no âmbito do extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, atual Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, por meio de contratos estabelecidos com os seguintes agentes do governo iraquiano: *The State Organization of Roads and Bridges*, *The State Organization of Dams*, e *Rafidain State Organization for Irrigation Projects*. Os referidos financiamentos foram concedidos entre 1984 e 1985, para a prestação de serviços por empresas brasileiras, como a construção de trechos de rodovias, infraestrutura rodoviária de maneira geral e ferrovias, além de obras relacionadas a barragens e represas.
2. Em 2003, com o fim da era Saddam Hussain, os credores reunidos no Clube de Paris entenderam que a renegociação da dívida iraquiana, de modo a conduzi-la a níveis sustentáveis e para liberar o acesso a novos recursos, seria crucial para a recuperação do equilíbrio macroeconômico e político do país no período pós-guerra. O país acumulava mais de US\$ 42,5 bilhões em atrasados, apenas com credores oficiais. Dessa forma, decidiu-se pelo cancelamento de 80% da dívida iraquiana e reescalonamento do saldo remanescente em 17 anos de repagamento, mais 6 anos de carência, apesar da concessão de alívio de dívida a países de renda média, como o Iraque, não ser prática comum no Clube.
3. A Ata de Entendimentos (*Agreed Minutes – AM*) que estabeleceu os termos de tratamento da dívida iraquiana com os credores membros, assinada em 21 de novembro de 2004 (**ANEXO I**), determinou também o tratamento a ser concedido pelos credores não-membros, devido ao princípio da comparabilidade de tratamento. Esse princípio vincula o país devedor a buscar junto a seus demais credores, sejam eles oficiais ou privados, tratamento equivalente ao concedido pelo Clube de Paris.
4. Até esta negociação, o Brasil nunca havia reestruturado a dívida iraquiana, apesar das diversas tentativas de renegociação, como as que ocorreram em 2007 e 2014, sem sucesso. Apenas em 2017 foi possível chegar ao consenso entre as partes. Embora à época da reestruturação da dívida iraquiana no âmbito do Clube de Paris o Brasil não fosse membro, tanto a cláusula de comparabilidade de tratamento presente na Ata de Entendimentos quanto o compromisso assumido ao tornar-se membro, impelem o Brasil a conceder tratamento equivalente ao concedido pelo Clube.
5. A dívida iraquiana com o Brasil possui peculiaridades, pois, além da dívida com o Governo Federal, que é objeto desta Nota Técnica, também é composta por dívidas do Iraque com agentes privados, mas de capital público com a Petrobrás e com o Banco do Brasil. Esta atualmente encontra-se em disputa judicial entre o referido banco e a empresa Mendes Júnior. O Executivo federal procurou contribuir para as negociações, ressaltando a independência das estatais nacionais. Das negociações realizadas entre 28 de agosto e 1º de setembro em 2017, também participaram das reuniões o Banco do Brasil e a Petrobrás. Ao final dos encontros, foi assinada uma Ata de Entendimentos entre as partes que estabeleceu os termos de tratamento da dívida iraquiana com o governo federal e compromissos entre o Banco do Brasil e o Iraque, bem como entre o Iraque e a Petrobrás (**ANEXO II**).

APROVAÇÃO DO COMACE:

6. Os termos da renegociação foram aprovados na 41ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (Comace), realizada no dia 11 de setembro de 2017, para serem apresentados ao Senado Federal (ANEXO III).

7. Em resumo, serão submetidos ao Senado Federal os termos finais negociados com a República do Iraque, conforme abaixo:

Dívida consolidada em 31.12.2004: US\$ 430.947.465,49, incluídos Juros e Juros de Mora;

A Perdoar: 89,75% da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 386.775.350,28;

A reescalonar: 10,25% da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 44.172.115,21;

Amortizações: pagamento único a ser feito 1 (um) mês após assinatura do Acordo de Reescalonamento da Dívida;

Taxa de juros: LIBOR6M + 0,25% a.a;

Juros de mora: 1 ponto-percentual acima da taxa de juros.

INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA RENEGOCIAÇÃO ORA PROPOSTA:

8. A renegociação da dívida do Iraque permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais brasileiro-iraquianas.

9. No âmbito do comércio brasileiro com o mundo árabe, o Iraque apresenta-se como parceiro comercial tradicional do Brasil, devido à complementaridade das economias. A relação comercial entre os países teve seu auge nos anos 1970, e, ainda que atualmente o comércio entre os dois países não possa fazer uso de apoio oficial brasileiro, o Iraque continua representando um importante destino para as exportações brasileiras. Ademais, o país árabe passa por processo de reconstrução após anos de conflito armado contra o autointitulado "Estado Islâmico", momento em que diversos países têm buscado apoiar a reconstrução, como meio de fortalecer as parcerias econômicas. Esses fatos demonstram o potencial da retomada relacionamento financeiro entre os dois países, por intermédio da reestruturação da dívida iraquiana.

10. A assinatura do Contrato de Reestruturação de Dívida com o Iraque, conforme a minuta proposta (ANEXO IV), também proporcionará o cancelamento de garantias prestadas pelo Banco do Brasil S.A. ao *Rafidain Bank*, a favor do Iraque, com aval da Secretaria do Tesouro Nacional (*performance bond* e *refundment bond*). De acordo com estimativa fornecida pelo Banco do Brasil S.A à Secretaria do Tesouro Nacional, o saldo devedor, atualizado até 31 de agosto de 2017, seria de US\$ 1.128.220.722,51. Ainda que haja dúvidas jurídicas sobre a possível execução dessas garantias de obrigações contratuais décadas após o fato gerador, certamente a eliminação de um passivo contingente dessa magnitude é benéfica ao País.

INFORMAÇÕES SOBRE O IRAQUE RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 50/1993, DO SENADO FEDERAL:

I. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9, inciso II, da Resolução 50, de 1993).

11. A operação em questão permite a reestruturação da dívida soberana da República do Iraque com a República Federativa do Brasil indicando o mecanismo de amortização desse débito.

12. Na perspectiva do Brasil, trata-se da recuperação de créditos oficiais de difícil recebimento em razão da precária condição econômica do Iraque, país que recebeu o perdão de pelo menos 80% de suas dívidas junto a todos seus credores oficiais no Clube de Paris. A forma proposta é uma das proposta pelo Clube de Paris, que possuía uma alternativa para pagamento parcelado e outra paga à vista. Ao optar pelo pagamento à vista, concedeu-se 89,75% de perdão e pagamento à vista de 10,25%, de modo a permitir ao devedor administrar com maior equilíbrio o ressarcimento da obrigação financeira. A renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as possibilidades de pagamento atuais do Iraque, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor e contribuindo para ingresso mais

rápido de recursos ao Brasil. O pagamento à vista, além do impacto mais favorável ao caixa brasileiro no curto prazo, retira eventuais risco de crédito embutidos em refinanciamentos.

II. Análise financeira da operação (art. 9, inciso III, da Resolução 50, de 1993).

13. A dívida pública do Iraque com o Brasil, atualizada até 31 de dezembro 2004 é de US\$ 430.947.465,49, correspondentes a 100% dos valores de principal acrescido dos juros e dos juros sobre atrasados, devidos e não pagos.

14. Do total da dívida, o acordo prevê o pagamento de 10,25% do débito, em parcela única, um mês após sua assinatura. O acordo bilateral será assinado após a aprovação do Senado Federal. Os juros contratuais foram estabelecidos à taxa LIBOR semestral acrescida de 0,25% a.a. e, em caso de futura inadimplência, o acordo prevê juros de mora de 1 ponto percentual acima da taxa de juros contratuais. O perfil de renegociação da dívida oficial iraquiana com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando o equilíbrio financeiro e a redução de risco da transação.

15. A minuta de contrato de reestruturação da dívida contempla os diversos aspectos ajustados entre ambos os países e definidos nesta nota técnica.

III. Características da operação de crédito sob exame (art. 9, inciso V, da Resolução 50, de 1993)

16. A reestruturação da dívida leva em consideração estrutura financeira compatível com condições realistas de comprometimento orçamentário iraquiano.

17. Dessa forma, a operação de crédito sob exame caracteriza-se por reestruturar a dívida do Iraque nos seguintes termos:

Dívida Consolidada em 31.12.2004: US\$ 430.947.465,49, incluídos Juros e Juros de Mora;

A Perdoar: 89,75% da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 386.775.350,28;

A Reescalonar: 10,25% da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 44.172.115,21;

Amortizações: pagamento único a ser feito 1 (um) mês após assinatura do Acordo de Reescalonamento da Dívida;

Taxa de Juros: LIBOR6M + 0,25%;

Juros de Mora: 1 ponto-percentual acima da Taxa de Juros.

IV. Informações sobre as finanças do tomador e do garantidor (art. 9, inciso VI, da Resolução 50, de 1993).

18. De acordo análise do FMI, no *IMF Country Report* 17/251, de agosto de 2017, a economia da República da Iraque enfrenta um choque duplo apresentado pela queda no preço do petróleo e pelo conflito armado com o "Estado Islâmico" em seu território, agravado pela crise humanitária por ele gerada. Em 2016, o PIB real iraquiano cresceu 11%, impulsionado pelo aumento de 25% na produção de petróleo, que não foi afetada de maneira relevante pelo conflito com o "Estado Islâmico". Em 2017, espera-se um crescimento discreto, devido à recuperação modesta do setor não-petrolífero e à contração de 1,5% na produção de petróleo, decorrente do acordo da OPEP para a redução da oferta do produto no mercado. O conflito com o "Estado Islâmico" tem afetado a economia por meio do deslocamento e do empobrecimento de milhões de pessoas, bem como pela destruição de infraestrutura e de outros ativos. O PIB real do setor não petrolífero contraiu-se 8%, como resultado do ajuste fiscal promovido pelo governo e do combate ao "Estado Islâmico". A média da inflação ao consumidor ficou em 0,4%, nas áreas não ocupadas pelo "Estado Islâmico" (onde 80% da população vivia antes da ocupação do grupo islâmico), e 1% em abril de 2017, medida ano a ano.

19. O Produto Interno Bruto estimado do país, para 2016, é de US\$ 171,7 bilhões, representando um PIB *per capita* de, aproximadamente, US\$ 4.533 para uma população estimada de 37,5 milhões de habitantes, conforme informações do Banco Mundial.

20. Em 2003, após o fim das sanções da ONU ao Iraque, os credores do Clube de Paris decidiram criar um novo termo de tratamento para conceder alívio à dívida de países de renda média como o Iraque, os Termos de Evian (*Evian Approach*). Sob as diretrizes gerais do Clube de Paris, as reservas de gás e petróleo

iraquianas seriam responsáveis pela classificação do país como inelegível para receber alívio de dívida. De acordo com os novos Termos de Evian, o país requerente de desconto em sua dívida precisa passar primeiro ter sua dívida analisada pelo FMI, com o intuito de avaliar se o país enfrenta um problema de liquidez, de sustentabilidade ou ambos. Se o país apresentar apenas problemas de liquidez, sua dívida é reescalada a longo prazo. Se, além da situação momentânea de liquidez, o país também sofrer de problemas com sua sustentabilidade da dívida, o país está apto a requerer alívio de sua dívida junto ao Clube de Paris. Como possuía os dois problemas, ao Iraque foi permitido requerer alívio de sua dívida.

21. Para fazer jus ao tratamento de dívida conforme os Termos de Evian, o país deve aceitar a implementação de um programa composto por três estágios. O primeiro estágio corresponde à implementação de um programa do FMI e ao reescalamento da dívida, de forma a permitir que o país reequilibre seu balanço de pagamentos. Durante a segunda fase, é avaliado se o país tem realizado o pagamento de suas dívidas em dia e se tem cumprido com as condicionalidades do programa do FMI. Apenas na terceira fase, o país é habilitado a receber o efetivo perdão no estoque de sua dívida. Por ter cumprido com todas as suas obrigações ao longo do programa, o Iraque teve acesso ao tratamento final acordado com o Clube de Paris.

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira

22. Em 2017, aproximadamente 60% da dívida pública do país foi composta por dívida externa, sendo a dívida pública interna responsável por 40% do total. Essa proporção tende a mudar nos próximos anos, uma vez que o país receberá menos receitas provenientes do petróleo para financiar o mesmo nível de gastos do governo e amortizar a dívida externa. Se os atrasados forem renegociados com base nos termos do Clube de Paris, a tendência é de queda acentuada na dívida externa do país, acima do previsto pela avaliação conjunta conduzida pelo FMI e pelo Banco Mundial.

23. Excluindo os atrasados herdados da Era Saddam, a dívida externa iraquiana é altamente concessional e consiste, basicamente, de créditos oficiais. Em 2016, os créditos oficiais foram 70% da dívida externa iraquiana. Com base no cenário atual, a dívida externa iraquiana atingirá seu ápice em 2019, incluindo os pagamentos em atraso, e deverá declinar após esse momento, influenciada, principalmente, pelas amortizações de dívidas oficiais e multilaterais.

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou negociada

24. O montante de US\$ 44.172.115,21 será pago em única parcela, um mês após a assinatura do Contrato de Reestruturação da Dívida. O representante iraquiano sinalizou que o pagamento preferencialmente deve ser liquidado até setembro de 2018. Caso não haja aprovação do Congresso até esta data, o contrato poderá ser revisto.

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas

25. De acordo com a Análise de Sustentabilidade da Dívida (DSA, na sigla em inglês), elaborada pelo Banco Mundial em conjunto com o FMI, a dívida externa do Iraque é sustentável e permanecerá assim no médio prazo, se o ajuste fiscal recomendado for implementado. Espera-se que a dívida pública atinja um pico de 65% do PIB em 2018, mas comece a apresentar queda até chegar a 52% em 2022. A implementação do plano de ajuste fiscal e a necessidade de financiamento continuam sensíveis a choques macroeconômicos e aos preços do petróleo. Esses riscos são mitigados pelos fatos de um terço da dívida doméstica ser de curto prazo e pertencer ao banco central e de 60% da dívida externa ser composta por atrasados a serem reestruturados de acordo com os termos estabelecidos pelo Clube de Paris.

26. A sustentabilidade da dívida iraquiana está exposta a passivos contingentes decorrentes de garantias governamentais. Em 2016, o Ministério das Finanças emitiu garantias para os próximos 14 anos. Grande parte dessas garantias foram prestadas ao Ministério da Eletricidade, para a compra de serviços de eletricidade de produtores de energia independentes. Os contratos de garantia deixam o governo exposto, uma vez que o Ministério da Eletricidade não possui recursos para realizar o pagamento de sua compra. No entanto, parte desse passivo contingente poderá ser financiado pela cobrança de tarifas, sendo o baixo o risco de que esse passivo comprometa a sustentabilidade da dívida iraquiana como um todo.

27. Uma falha na implementação do ajuste fiscal proposto pelo FMI também pode representar um risco à sustentabilidade da dívida do Iraque. Qualquer desvio do planejado poderá levar o país a adotar o caminho do endividamento, comprometendo o equilíbrio fiscal. A capacidade iraquiana de manter a

sustentabilidade de sua dívida será guiada por seu comprometimento com a contenção de gastos, uma vez que seu orçamento é altamente dependente das receitas do petróleo, e por sua habilidade para aumentar as receitas proveniente do setor não-petrolero.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas

28. O endividamento da República do Iraque com a República Federativa do Brasil é de US\$ 430.947.465,49, conforme consolidação efetuada em 31 de dezembro de 2004, decorrente de operações de financiamento à exportação, a saber: 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até aquela data.

29. O país possui ainda dívidas com a Petrobrás e com o Banco do Brasil, que também estão em processo de renegociação. Entretanto, os valores devidos às citadas empresas ainda não foram consolidados.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

30. A performance de pagamentos registrada decorre do compromisso assumido pelo Iraque, junto ao FMI, Banco Mundial e Clube de Paris, de pagar em prazos especificados nos programas estabelecidos por esses organismos, a todos os credores em condições comparáveis para que pudesse ultrapassar etapas, cumprir metas e fazer jus ao alívio de sua dívida no âmbito dos Termos de Evian, do Clube de Paris.

INFORMAÇÕES DE RISCO POLÍTICO SOBRE O TOMADOR E BENEFICIÁRIO: (ART. 9, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1993, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2014)

31. O Comace, em sua 33ª Reunião Ordinária, realizada dia 24.04.2014, decidiu que as informações relativas a avaliações internacionais sobre a qualidade da democracia e da governança, bem como avaliação do governo brasileiro no que se refere às condições de democracia e governança dos países devedores, em sua qualidade de país tomador de empréstimos concedidos pelo Brasil, deveriam ser prestadas pelo Ministério das Relações Exteriores – MRE.

32. Dessa forma, as informações abaixo foram submetidas pelo MRE, por meio do Ofício nº 12 DCFT/EFIN BRAS IRAQ, de 27 de outubro de 2017 (ANEXO V).

a) avaliações internacionais disponíveis sobre a qualidade da democracia e da governança do país tomador

33. A República do Iraque é definida, em sua Constituição, de outubro de 2005, como uma república islâmica, democrática, parlamentar e federativa. O “*Worldwide Governance Indicators*”, do Banco Mundial, avalia seis quesitos (Liberdade de Expressão e Prestação de Contas; Estabilidade Política e Ausência de Violência/Terrorismo; Efetividade do Governo; Qualidade Regulatória; Estado de Direito; e Controle da Corrupção). No que se refere aos dados agregados do Iraque, ainda que se perceba significativa melhora em todos os indicadores no período de 2006 a 2011, houve ligeira piora em cinco dos seis indicadores no período de 2011 a 2016. O indicador “Liberdade de Expressão e Prestação de Contas” manteve trajetória positiva crescente durante o período de 2006 a 2016.

34. Em seu índice que avalia o acesso aos direitos civis e políticos ao redor do mundo, a ONG *Freedom House* atribui ao Iraque a nota, relativamente baixa, de 27/100. A ONG ressalta, entretanto, que o país conta com sistema político competitivo. Já o barômetro da ONG Repórteres sem Fronteiras classifica a República do Iraque na 158ª posição, entre os 180 países avaliados em 2017 no quesito liberdade de imprensa.

b) avaliação do governo brasileiro acerca da qualidade da democracia e da governança do país tomador, com especial ênfase na avaliação de risco de que as vantagens concedidas na renegociação ou rolagem de dívida sejam aplicadas em finalidades diversas das de promoção do desenvolvimento e redução da pobreza no país beneficiário

35. As eleições iraquianas são consideradas competitivas e relativamente bem administradas, dados os desafios relacionados à segurança interna, à influência de países estrangeiros e às repercussões da ocupação de parte do território iraquiano pelo autoproclamado “Estado Islâmico” (EI).

36. O legislativo nacional iraquiano é unicameral, com 328 assentos, sendo nele representados atualmente onze partidos, além de 53 deputados independentes. Os partidos nacionais costumam possuir base eleitoral ligada a grupos étnicos e religiosos específicos. A constituição iraquiana reserva, ainda, 8 assentos para minorias étnico-religiosas. Atualmente, mulheres compõem pouco mais de um quarto do parlamento.

37. As eleições no país são monitoradas pela Comissão Eleitoral Independente (CEI), por partidos políticos, meios de comunicação estrangeiros e nacionais, organizações não governamentais iraquianas e observadores internacionais. Eleições provinciais, inicialmente programadas para abril de 2017, foram, principalmente por motivos de segurança, adiadas para setembro do mesmo ano e, posteriormente, para maio de 2018, coincidindo com as eleições parlamentares gerais, que deverão definir também o ocupante do cargo de Primeiro-Ministro.

38. Os cidadãos iraquianos que habitam regiões controladas pelo EI não têm exercido seus direitos políticos e individuais. O governo tem logrado, no entanto, a retomada da maior parte das localidades ocupadas pelo grupo terrorista, incluindo a cidade de Mosul, segunda maior do país. O avanço sobre o EI deverá liquidar, quando completado, as características "proto-estatais" da entidade terrorista no Iraque.

39. Desde 1992, o Curdistão iraquiano possui status distinto das demais províncias iraquianas, usufruindo de maior autonomia relativa. A Constituição iraquiana de 2005, que introduziu o federalismo no país, reconheceu o Curdistão iraquiano como a única Região Autônoma, possuindo prerrogativas como a manutenção de forças armadas ("peshmerga") e parlamento próprios. Em 25/9/17, o Governo Regional do Curdistão (KRG) convocou referendo sobre a independência do Iraque. O governo central iraquiano condenou o pleito como ilegítimo e inconstitucional, enquanto o KRG afirmou que a iniciativa teria caráter apenas consultivo.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LARISSA SANTOS ARAUJO

Assistente da Coordenação-Geral de Recuperação de
Créditos ao Exterior/

Secretaria Executiva do Comace

Documento assinado eletronicamente

LÁZARO COELHO DE DEUS LIMA

Coordenador-Geral de Recuperação de Créditos ao
Exterior, Substituto /

Secretaria Executiva do Comace

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME LAUX

Subsecretário de Crédito e Garantias às Exportações



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Santos Araujo, Assistente**, em 29/12/2017, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Lázaro Coelho de Deus Lima, Analista de Comércio Exterior**, em 29/12/2017, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Laux, Subsecretário da Subsecretaria de Crédito e Garantias às Exportações**, em 29/12/2017, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0259734** e o código CRC **F27ADFEB**.

Referência: Processo nº 12120.100328/2017-02.

SEI nº 0259734

Criado por 11062709756, versão 4 por 11062709756 em 29/12/2017 15:17:57.

WHEREAS, the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL and the REPUBLIC OF IRAQ desire to normalize their economic and financial relationship;

WHEREAS, the Agreed Minutes relating the consolidation of the debt of **IRAQ**, dated 21 November 2004 ("**AM2004**"), signed at the Paris Club by representatives of **IRAQ** on one side and several creditor countries, on the other;

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("**BRAZIL**")

and

THE REPUBLIC OF IRAQ ("**IRAQ**")

agree to the present

DEBT RESTRUCTURING AGREEMENT

(hereinafter "AGREEMENT") relative to the consolidation and restructuring of debts owed by **IRAQ** to **BRAZIL** pursuant to certain contracts, on the following terms:

ARTICLE I – DEBT CONCERNED

1. The debt subject to this AGREEMENT consists of the following:

- (a) as established in the **AM2004**, Article II paragraph 1.b, the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 31 December 2004 inclusive and not paid on commercial credits insured or guaranteed by **BRAZIL**, or its appropriate institutions, having an original maturity of more than one year and which were extended to **IRAQ** or covered by its guarantee, pursuant to a contract or other financial arrangement, concluded before 22 May 2003, in the amount of **US\$ 430,947,465.49** (four hundred thirty million, nine hundred forty-seven thousand, four hundred sixty-five dollars of the United States of America and forty-nine cents), as set forth below:

Principal:	US\$ 120,204,355.86
Contractual Interest:	US\$ 22,319,797.98
Late Interest:	US\$ 288,423,311.65

- (b) **BRAZIL** represents and warrants that the figure set out in (a) above represents the entirety of **BRAZIL'S** claims against **IRAQ** meeting the criteria set out in Article II paragraph 1 of **AM2004**. For purpose of clarity, the claims of BANCO DO BRASIL S.A. against **IRAQ** might be considered in the future to be **BRAZIL's** as a result of judicial proceedings in **BRAZIL**.

ARTICLE II – PARTIAL CANCELLATION

Automatically upon receipt by **BRAZIL** of the **LUMP-SUM PAYMENT** referred to in Article III below, **BRAZIL** shall cancel 89,75% of the debt referred to in the Article I, paragraph 1.a, in the total amount of US\$ 386,775,350.27 (three hundred eighty-six million, seven hundred seventy-five thousand, three hundred fifty dollars of the United States of America and twenty-seven cents).

ARTICLE III – PAYMENT SCHEDULE

One month after the effective date of this AGREEMENT, **IRAQ** shall make a lump-sum payment to Brazil (the “**LUMP-SUM PAYMENT**”) comprised of (i) U.S. \$44,172,115.21 (forty-four million, one hundred seventy-two thousand, one hundred fifteen United States dollars and twenty-one cents) (being 10,25% of the debt referred to in the Article I, paragraph 1.a) and (ii) interest accrued on the amount referred to in clause (i) of this sentence, from and including January 1, 2005 to but excluding the date of payment, calculated at the **INTEREST RATE** referred to in Article IV below.

ARTICLE IV – INTEREST RATE

The **INTEREST RATE** shall be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and considering a 360-day year, at the rate of 25 (twenty-five) basis points per annum accrued over six-month LIBOR (the London Interbank Offered Rate), compounded semiannually. The LIBOR for each interest period, as specified below, shall be the annual rate equivalent to the average of the rates offered by the reference banks as quoted on the Reuters Reference Page at 11:00 a.m. (London time), two banking days preceding the beginning of each interest period. Reuters Reference Page means the screen called page “LIBO” in the Reuters Monitor Money Rate Service (or any other page that replaces, with the purpose of displaying interbank rates offered by major banks in London). The first interest period shall commence on January 1, 2005 and shall end on June 1, 2005, with each subsequent interest period commencing on the last date of the previous interest period and ending on that date six months thereafter.

ARTICLE V – LATE INTEREST

In the event that the **LUMP-SUM AMOUNT** due by **IRAQ** is not paid on the due date, any unpaid amount shall be considered as outstanding debt on which **IRAQ** shall pay late interest, capitalized semiannually, from the due date up to the date of the effective payment accruing at the rate of 1 (one) percentage point above the Interest Rate defined in Article IV.

ARTICLE VI – PAYMENT ALLOCATION

In case any payment made by IRAQ is not sufficient to settle all debts in arrears, such payment shall be applied successively for acquittance of the following debts: (a) late interest due hereunder this AGREEMENT but unpaid; (b) contractual interest due hereunder this AGREEMENT but unpaid; (c) repayment of any amounts of principal due and unpaid.

ARTICLE VII – DISPOSITIONS CONCERNING PAYMENTS

1. All payments to be made by **IRAQ** under this AGREEMENT shall be made in the legal currency of the United States of America (American dollar, US\$), in immediately available and freely transferable funds to BANCO DO BRASIL S.A., New York Branch (NY), swift code BRASUS33 – located at 600, Fifth Avenue, 3rd Floor – Rockefeller Center – New York (NY) 10020 – USA, account number 81.050.011-5, to the order of General Management DININ/GENEX/PROEX.
2. All payments made by **IRAQ** under this AGREEMENT shall be freely transferable and shall be made free of any levies, taxes, duties, or withholding taxes not imposed by **BRAZIL**, and **IRAQ** shall increase the amount of any such payments to such amount which leaves **BRAZIL** with an amount equal to the payment which would have been due if no deduction of tax and duties had been required.
3. For the purpose of this AGREEMENT, “business day” shall mean any day on which banks are open for business in New York, NY (USA) and London (UK).
4. Whenever any payment to be made under this AGREEMENT shall be stated to be due on a day which is not a business day, such payment shall be made on the next succeeding day which is a business day and such extension of time in each such case shall be included in the calculation of interest related to such payment.

ARTICLE VIII – REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

1. Each of **BRAZIL** and **IRAQ** represents and warrants to the other that:
 - (a) it has full power, authority and legal right to execute, deliver, perform and comply with the terms and provisions of this AGREEMENT;
 - (b) it has taken all necessary legal actions required under the laws and regulations of **BRAZIL** or **IRAQ**, as the case may be, to authorize the execution, delivery and performance of this AGREEMENT;

- (c) all registrations of any governmental agency, department or commission necessary for the execution, delivery and performance of this AGREEMENT or for the validity or enforceability of such registrations, including the issuance of exchange licenses, have been or will be obtained in due time and will be maintained in full force and effect during all the term of the present AGREEMENT; and
 - (d) all of its obligations contained in this AGREEMENT constitute legal, valid and binding obligations which are enforceable against it.
- 2. Regarding the mutual representations referred to in item 1 of this Article, each of **IRAQ** and **BRAZIL** shall deliver to the other a legal opinion substantially in the form of ANNEX A to this AGREEMENT, identifying the relevant constitutional, legal and regulatory provisions confirming that the obligations contracted in this AGREEMENT are legal, valid and enforceable against it, without prejudice to any other legal question either party considers appropriate to formulate.
 - 3. **IRAQ** commits to seek promptly from all its external creditors debt reduction and reorganization arrangements on terms comparable in net present value to those set forth in the **AM2004**.
 - 4. All guarantees or performance bonds issued by or on behalf of **BRAZIL** in favor of **IRAQ** or Iraqi public sector entities are cancelled, null and void upon enter into force of this AGREEMENT.
 - 5. **IRAQ** shall take all measures, within its capacity, including the release of foreign currency, in order to settle reconciled debts owed by Iraq to **BANCO DO BRASIL S.A.** and **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**, which are not included in this AGREEMENT, on terms comparable to the settlement of Iraq's debts to **BRAZIL** as provided in this Agreement.

ARTICLE IX – APPLICABLE LAW AND SETTLEMENT OF DISPUTES

- 1. This AGREEMENT shall be governed by and interpreted in accordance with the Brazilian Law.
- 2. Any dispute between **BRAZIL** and **IRAQ** arising hereunder which is not settled by this AGREEMENT between the parties shall be finally settled under the Rules of Conciliation and Arbitration of the International Chamber of Commerce in Paris, which are in force during the execution, delivery and performance of this AGREEMENT, by three arbitrators appointed as follows:

- (a) **BRAZIL** and **IRAQ** shall each appoint an arbitrator of their choice and such arbitrators shall jointly appoint a third arbitrator;
 - (b) provided the arbitrators appointed by **BRAZIL** and **IRAQ** cannot agree about the appointment of the third arbitrator, he or she shall be appointed by the International Chamber of Commerce in Paris.
- 3. The place of the arbitration shall be in Brasilia (DF), Brazil, and proceedings shall be in Portuguese, with the possibility of simultaneous interpretation in English. The parties in this AGREEMENT agree to abide by and comply with any award rendered by such Court of Arbitration.
 - 4. The award rendered by the Court of Arbitration shall be final and unappealable.

ARTICLE X - COMMUNICATIONS

- 1. Except as otherwise provided herein, all notices and other communications hereunder shall be in the written form, sent by fax or e-mail and confirmed by prepaid registered mail or diplomatic mail, addressed to any party hereto at its address given below:

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN MINISTÉRIO DA FAZENDA

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar
78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
PHONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843
FAX: (5561) 3412-1740
E-MAIL: apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br

BANCO DO BRASIL S.A. DIRETORIA DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS

SBS - Edifício Sede III – 14º Andar
70073-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
PHONE: (5561) 3493-7528 / 3493-7532
E-MAIL: disem.diser@bb.com.br

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL
Coordenação Geral das Operações de Crédito – COPEC
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda -
Edifício Anexo - Ala B
1º Andar - Brasília, DF CEP: 70048-900
PHONE: (5561) 3412-3158

E-MAIL: copec.df.stn@tesouro.gov.br

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR -COMACE
SAS Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – 10º Andar -
Edifício Órgãos Regionais
70070-100 – Brasília (DF) – BRASIL
PHONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016
FAX: (5561) 3412 4057
E-MAIL: comace.sain@fazenda.gov.br

THE REPUBLIC OF IRAQ

MINISTRY OF FINANCE OF THE REPUBLIC OF IRAQ
Al-Jumhorih Street
BAGHDAD, IRAQ
Attn: Debt Management Department
E-MAIL: iraq.mof.dmo@gmail.com

2. If any change in item 1 of this Article occurs, the party concerned shall immediately notify the other party hereto in writing of the new address set forth.

ARTICLE XI – VALIDITY AND EFFECTIVENESS

The signature of the present AGREEMENT was authorized by the Brazilian Federal Senate, by Resolution No., of, and it shall be effective upon its signature by both parties and shall be kept in force until all payments established hereunder this AGREEMENT are settled.

The provisions of this AGREEMENT shall remain in full force and effect for as long as any amount remains outstanding under this AGREEMENT.

In case one or more of the provisions contained in this AGREEMENT should be invalid, illegal or unenforceable in any respect, the validity, legality or enforceability of the remaining provisions contained herein shall not in any way be affected or impaired thereby.

ARTICLE XII – SIGNING OF THE AGREEMENT

The parties hereof sign the present AGREEMENT in two originals in the English language, both equally authentic, in Brasilia, Brazil, on

For the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

For the REPUBLIC OF IRAQ

Date of Signature: _____, 20__

ANNEX A

FORM OF LEGAL OPINION

Legal Opinion regarding the Debt Rescheduling Agreement between the Federative Republic of Brazil ("BRAZIL") and the Republic of IRAQ ("IRAQ")

Dear Sirs,

This opinion is furnished to you, pursuant to Article V(2) of the Debt Rescheduling Agreement, signed in Brasília on [____], on [] between **BRAZIL**, on one side, and **IRAQ**, on the other side.

In order to provide this opinion, we have examined the Debt Rescheduling AGREEMENT along with the relevant legal documents. We have also reviewed relevant laws and regulations of [IRAQ] [BRAZIL]* deemed necessary as a basis for the opinion herein expressed. Based upon the foregoing we are of the opinion that:

1. [IRAQ] [BRAZIL]* has full power, authority and legal right to enter into and perform its obligations under the Debt Rescheduling Agreement and has taken all necessary legal action to authorize the execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreement.
2. The Debt Rescheduling AGREEMENT has been duly signed and delivered, for and on behalf of [IRAQ] [BRAZIL]*, by [], () of [IRAQ] [BRAZIL]*, by virtue of () which confers upon () the authority to ().
3. All consents, authorizations and approvals of Government Authorities required in [IRAQ] [BRAZIL]* for the due execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling AGREEMENT have been obtained and shall remain in full force and effect until the debt total repayment under the Debt Rescheduling Agreement.
4. The obligations contracted under the Debt Rescheduling AGREEMENT are a legal, valid, binding and enforceable against [IRAQ] [BRAZIL]*.

* Delete as appropriate.

5. The provision for submission of [IRAQ] [BRAZIL]* to the Jurisdiction of the Arbitration Tribunal to be convened in Brasilia (DF), Brazil, is legal, valid and binding under the Law of [IRAQ] [BRAZIL]*.

Name and signature of the legal attorney of the Debtor Country

Place and date

Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - Comace
Ata da 41ª Reunião Ordinária
11.09.2017

Às dez horas do dia onze de setembro de dois mil e dezessete, na sala de reuniões R2, da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Bloco O, Edifício Órgãos Regionais, 10º andar, Asa Sul, Brasília-DF, foi realizada a 41ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - Comace, sob a presidência do Sr. Marcello de Moura Estevão Filho, Secretário-Executivo e Presidente Substituto do Comitê. A reunião contou com a participação dos seguintes membros: Sr. Guilherme Laux, representante suplente da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda; Sr. Maurício Cardoso Oliva, representante titular da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Sr. Gustavo Alves Tillmann, representante da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; o Embaixador Carlos Márcio Bicalho Cozendey, representante titular da Subsecretaria-Geral de Assuntos Econômicos e Financeiros do Ministério das Relações Exteriores; o Sr. Carlos Ribeiro Santana, representante suplente da Subsecretaria-Geral de Cooperação Internacional, Promoção Comercial e Temas Culturais do Ministério das Relações Exteriores; a Sra. Giuliana Magalhães Rigoni Graboïs, representante suplente da Secretaria-Executiva do Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços; a Sra. Sheila Ribeiro Ferreira, representante titular da Casa Civil da Presidência da República; o Sr. Fabio Marvulle Bueno, representante suplente da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Como convidados, participaram da reunião o Sr. Marco Antonio Alcantara Nascimento, o Sr. Evandro Baldin Dias, o Sr. Amir Vieira Sobrinho e a Sra. Sonia de Souza Bomfim, representando o Banco do Brasil S.A.; o Sr. Cláudio Barra, representando o Banco Central do Brasil; e o Sr. Carlos Frederico Braz de Souza (por vídeo conferência), representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente Substituto, Sr. Marcello de Moura Estevão Filho, deu início à reunião, que tinha como objetivo deliberar sobre a seguinte pauta:

Módulo I - Assuntos Gerais

1) Para Deliberação

1.1) Ata da 40ª Reunião Ordinária do Comace, realizada em 31.05.2017

1.2) Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR e Clube de Paris

- 1.2.1) Apresentação do BCB sobre o CCR e os mecanismos de recuperação de créditos no âmbito do convênio
- 1.2.2) Créditos transitados no CCR e o Clube de Paris
- 1.3) República do Iraque - Atualização dos parâmetros aprovados pelo Comace para compatibilizar com o Clube de Paris
- 2) Para Conhecimento
 - 2.1) Participação do Brasil na reunião de junho do Clube de Paris
 - 2.2) Alteração do Regimento Interno do Comace - Relato
 - 2.3) GT-Comace - Alteração da Lei Nº 9.665, de 19.06.1998 - Relato.
 - 2.4) Moçambique - Declaração de sinistro e pedido de indenização do FGE/SCE.
 - 2.5) República da Guiné-Bissau - Encaminhamento ao Senado Federal
 - 2.6) São Tomé e Príncipe - Posição brasileira no Clube de Paris
 - 2.7) República do Iraque - Renegociação da dívida com o Banco do Brasil S.A.

Módulo II - Renegociações Realizadas - Informações Atualizadas (item 3)

Módulo III - Renegociações em Andamento - Informações Atualizadas (itens 4 a 6)

O Presidente Substituto do Comace iniciou os trabalhos com o **Módulo I – Assuntos Gerais**, submetendo à apreciação dos Membros do Comitê o item 1 - **Para Deliberação**. Subitem 1.1 - **Ata da 40ª Reunião Ordinária do Comace, realizada em 26.05.2017. Decisão do Comace: aprovou Ata da 40ª Reunião Ordinária do Comace, realizada em 26.05.2017.** Subitem 1.2 - **CCR - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos e Clube de Paris**. Subitem 1.2.1 - **Apresentação do BCB sobre o CCR e os Mecanismos de Recuperação de Créditos no âmbito do Convênio**. O representante do Banco Central do Brasil - BCB fez uma breve apresentação sobre o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR e confirmou que a Venezuela não efetuou, no dia 08.09.2017, o depósito de US\$ 261 milhões correspondente à compensação do segundo quadrimestre do Convênio. Diante disso, informou que o BCB solicitará à Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração – Aladi que suspenda novas operações com a Venezuela e revogue a linha de crédito do País no CCR. Acrescentou que, caso não haja pagamento voluntário, o caso será submetido ao protocolo para solução de controvérsias da Aladi. **Decisão do Comace: tomou conhecimento do relato.** Subitem 1.2.2 - **Créditos transitados no CCR e o Clube de Paris**. O representante suplente da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda/Secretaria Executiva do Comace informou que o caso da Venezuela segue em debate no âmbito do Clube de Paris - CP, não tendo sido atingido um consenso. Dessa forma, propôs que a delegação brasileira no CP informe, na reunião de 12.09.2017, se questionada, que a dívida da Venezuela é relativa a financiamentos concedidos tanto por bancos públicos como por privados e que ainda há possibilidade de que o pagamento seja efetuado, considerando a hipótese de atraso operacional, o que será relatado com mais detalhes na próxima reunião. **Decisão do**

Comace: recomendou que a delegação brasileira no Clube de Paris informe, na reunião de 12.09.2017, se questionada, que a dívida da Venezuela é relativa a financiamentos concedidos tanto por bancos públicos como por privados e que, considerando a hipótese de atraso operacional, ainda há possibilidade de que o pagamento seja efetuado, o que será relatado com mais detalhes na reunião de novembro. Subitem 1.3 - República do Iraque - Atualização dos parâmetros aprovados pelo Comace para compatibilizar com o Clube de Paris. O representante suplente da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda/Secretaria Executiva do Comace efetuou relato sobre as negociações ocorridas entre os dias 28.08 e 1º.09.2017 com a delegação iraquiana para renegociação da dívida do país com o Brasil. Informou que, em relação aos créditos da União, após diversas reuniões, as partes chegaram a um acordo nos seguintes termos, a serem aprovados por este Comitê: a) data de consolidação: 31.12.2004; b) principal: US\$ 120.204.356,00; c) juros contratuais: US\$ 22.319.798,00; d) juros de mora: US\$ 288.423.312,00; e) valor consolidado: US\$ 430.947.465,00; f) pagamento único (89,75% de desconto): US\$ 44.172.115,00; g) atualização da dívida consolidada: *Libor* 6 meses + 0,25%; h) saldo devedor em 31.08.2017: US\$ 57.946.425,00; e i) juros até 31.08.2017: US\$ 13.774.310,00. Acrescentou que o valor consolidado em 31.08.2017 será atualizado, por *Libor* 6 meses + 0,25% compostos e capitalização semestral, até a data do pagamento da dívida. Destacou ainda que, se o acordo bilateral não for assinado dentro de um período de 12 meses, a partir de 1º.09.2017, o governo do Iraque irá avaliar se o acordo que estabelece os referidos termos será prorrogado ou cancelado. Por fim, informou que também houve encontros da delegação iraquiana com representantes do Banco do Brasil e da Petrobrás, mas que, apesar dos avanços, não foram concluídas tais negociações. **Decisão do Comace: aprovou os termos do acordo realizado com a delegação da República do Iraque.** Item 2 - Para Conhecimento. Subitem 2.1 - Participação do Brasil na reunião de junho do Clube de Paris. O representante suplente da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda/Secretaria Executiva do Comace efetuou relato sobre os pontos de interesse do Comace discutidos na reunião de junho do Clube de Paris - CP. Apresentou informações sobre Moçambique e Angola, bem como sobre a reforma da Análise da Sustentabilidade da Dívida (DSA, sigla em inglês) e o encontro com o Instituto de Finanças Internacionais (IIF, sigla em inglês). **Comace: tomou conhecimento do relato.** Subitem 2.2 - Alteração do Regimento Interno do Comace - Relato. A representante técnica da Secretaria Executiva do Comace informou que, após a publicação do Decreto nº 9.079, de 12.06.2017, que reorganizou o Comace, aquela Secretaria Executiva vem trabalhando na atualização do Regimento Interno do Comitê. Acrescentou que, tão logo concluída a revisão do documento, será convocada reunião técnica para discussão do texto o qual, uma vez acordado, será submetido à aprovação dos membros do Comitê para posterior publicação. **Comace: tomou conhecimento do relato.** Subitem 2.3 - GT-Comace - Alteração da Lei nº 9.665, de 19.06.1998 - Relato. A representante técnica da Secretaria Executiva do Comace informou que o Grupo de Trabalho sobre a alteração da

66.
[Handwritten signatures and initials]

Leinº9.665, de 19.06.1998, continua ativo, e que as atividades só foram sobrestadas em função da grande demanda de trabalho. Destacou que já foram realizadas três reuniões e que as alterações propostas mais significativas são a permissão para concessão de perdão total, a inclusão de cláusula que condicione a concessão de novos créditos ao pagamento de um percentual mínimo da dívida renegociada e a previsão de hipóteses de conversão de dívida em projetos de desenvolvimento/investimento. Por fim, informou que também já estão sendo discutidas as questões que deverão constar do decreto de regulamentação e que, em breve, será convocada nova reunião para dar continuidade aos trabalhos. **Comace: tomou conhecimento do relato.**

Subitem 2.4 - Moçambique - Declaração de sinistro e pedido de indenização do FGE/SCE. O representante suplente da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda/Secretaria Executiva do Comace informou que, em 19.07.2017, a ABGF recebeu do BNDES as declarações de sinistro relativas às operações vencidas em 15.05.2017, e o prazo limite para o pagamento de indenização era dia 18.08.2017. O representante do BNDES, por sua vez, comunicou que o pedido de suplementação orçamentária do FGE ainda não havia entrado na agenda para deliberação do Congresso Nacional e que a diretoria do BNDES, por recomendação da área jurídica, decidiu pelo vencimento antecipado da operação referente ao Aeroporto de Nacala. Por fim, o representante do BNDES sugeriu que fosse, futuramente, realizada missão a Moçambique com o objetivo de renegociar a dívida. **Comace: tomou conhecimento do relato.**

Subitem 2.5 - República da Guiné-Bissau - Encaminhamento ao Senado Federal. A representante técnica da Secretaria Executiva do Comace informou que, após revisão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a minuta de contrato de renegociação da dívida da Guiné-Bissau foi enviada àquele País e segue aguardando a concordância com os termos da renegociação. Acrescentou que, assim que as autoridades competentes guineenses responderem positivamente, será preparada a documentação a ser enviada ao Senado. **Comace: tomou conhecimento do relato.**

Subitem 2.6 São Tomé e Príncipe - Posição brasileira no Clube de Paris. A representante técnica da Secretaria Executiva do Comace lembrou que São Tomé e Príncipe teve sua dívida renegociada no âmbito do Clube de Paris e, tendo sido elegível para a Iniciativa HIPC (*Heavily Indebted Poor Countries*) Avançada, recebeu 100% de perdão na dívida referente a contratos realizados antes de 2007. Destacou que a dívida do país com o Brasil já havia sido renegociada anteriormente, inclusive tendo recebido a autorização do Senado Federal, mas o governo são-tomense não quis assinar o contrato, pois queria um tratamento comparável ao concedido pelos credores do Clube de Paris, com cancelamento de 100% da dívida ou repagamento em 20 anos. Acrescentou que, conforme informação do Secretariado do Clube, a dívida do país com o Brasil não seria elegível ao tratamento HIPC, pois é relativa a créditos concedidos após a data de corte do Clube, em 2007, entendimento que vai ao encontro do entendimento da STN de não conceder perdão a créditos providos no âmbito do PROEX. Por fim, o representante do Ministério das Relações Exteriores - MRE comunicou que representantes de São Tomé e Príncipe indicaram, informalmente, a preferência pelo período de 9 a

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

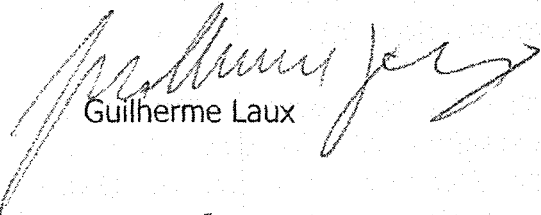
11.10.2017 para a visita de sua delegação ao Brasil. **Comace: tomou conhecimento do relato.** Subitem 2.7 - **República do Iraque - Renegociação da dívida com o Banco do Brasil S.A.** O representante do Banco do Brasil S.A. – BB, Sr. Evandro Baldin Dias, realizou apresentação em que discorreu sobre o histórico das negociações com o País, a contextualização das dívidas e a proposta oferecida pela delegação iraquiana àquele Banco. A apresentação foi focada no passivo contingente em que o BB atuou em nome da União e relatou a existência de garantias bancárias que poderão ser objeto de cobrança futura pelo governo iraquiano ao BB ou ao Tesouro. Por fim, apresentou os encaminhamentos das negociações realizadas entre os dias 28.08 e 1º.09.2017 e afirmou que pretende chegar a um acordo ainda em 2017. Os representantes da SAIN concordaram em incluir cláusula compreendendo a extinção de qualquer outra dívida no fechamento do acordo com a União. **Comace: tomou conhecimento do relato.**

Concluídos os temas do **Módulo I**, passou-se à apreciação do **Módulo II - Renegociações Realizadas - Informações Atualizadas.** Item 3 - **Nicaraguá.** A representante técnica da Secretaria Executiva do Comace informou que, conforme decidido pelos membros do Comace em sua 38ª Reunião Ordinária, de 05.12.2016, encaminhou-se o contrato de reestruturação de dívida assinado com a Nicarágua em 2002, devidamente instruído com as informações complementares, à Casa Civil da Presidência da República para posterior encaminhamento ao Senado Federal. Acrescentou que a Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil solicitou maiores esclarecimentos sobre o referido contrato e que, após prestados tais esclarecimentos, decidiu-se pela confecção de novas notas técnicas e exposição de motivos a serem enviados à Casa Civil. Por fim, informou que a Secretaria Executiva do Comitê havia encaminhado a documentação mencionada à PGFN em 08.09.2017. **Comace: tomou conhecimento do relato.**

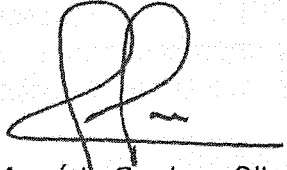
Concluídos os temas do **Módulo II**, passou-se à apreciação do **Módulo III - Renegociações em Andamento - Informações Atualizadas.** Item 4 - **Antígua e Barbuda.** A representante técnica da Secretaria Executiva do Comace informou que, em função dos danos causados pela passagem do furacão Irma, no dia 07.09, a delegação de Antígua e Barbuda não poderá comparecer à reunião de setembro do Clube de Paris, mas sinalizou a possibilidade de se fazer presente na reunião seguinte. **Comace: tomou conhecimento do relato.** Item 5 - **República da Guiné (Conacri) e Mauritânia.** A representante técnica da Secretaria Executiva do Comace informou que a documentação referente à renegociação das dívidas dos dois países encontra-se na Casa Civil/SAJ e que as respectivas Mensagens Presidenciais devem seguir em breve para o Senado Federal. **Comace: tomou conhecimento do relato.** Item 6 - **Renegociações autorizadas pelo Senado Federal: Tanzânia, Zâmbia e Costa do Marfim.** A representante técnica da Secretaria Executiva do Comace informou que havia sido sugerido o dia 15.09.2017 para a assinatura do contrato da Tanzânia, tendo em vista que a PGFN já havia encaminhado a documentação relativa à autorização da operação ao Gabinete do Ministro da Fazenda. A respeito da Zâmbia, informou

que aquele País programou o pagamento da primeira parcela para o dia 06.10.2017, sendo que o Ministério da Fazenda/SAIN sugeriu o dia 26.09.2017 para a assinatura do contrato. Acrescentou, no entanto, que ainda aguarda confirmação da assessoria jurídica do Ministério das Finanças daquele País quanto ao texto do contrato. Por fim, acerca da Costa do Marfim, informou que aquele País ainda não sinalizou uma data provável para assinatura do contrato, apesar das gestões efetuadas por meio do Ministério das Relações Exteriores - MRE. **Comace: tomou conhecimento do relato.**

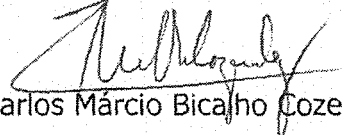
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata.



Guilherme Laux



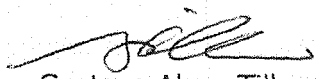
Maurício Cardoso Oliva



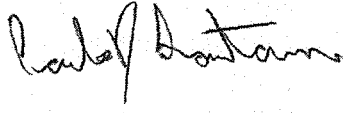
Carlos Márcio Bicalho Cozendey



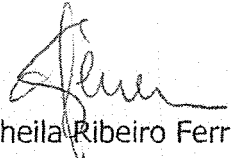
Giuliana Magalhães Rigoni Grabois



Gustavo Alves Tillmann



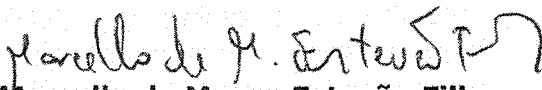
Carlos Ribeiro Santana



Sheila Ribeiro Ferreira



Fabio Marvulle Bueno



Marcello de Moura Estevão Filho
Presidente do Comace, Substituto

Ofício Nº 12 DCFT/EFIN BRAS IRAQ

Brasília, em 27 de Outubro de 2017.

Senhor Coordenador-Geral,

Transmito, a seguir, informação do Ministério das Relações Exteriores sobre a República do Iraque, ao amparo da Resolução Nº 5, de 2014, do Senado Federal.

IRAQUE

Introdução:

Em cumprimento à Resolução Nº 5, de 2014, do Senado Federal, o Ministério das Relações Exteriores, por meio deste documento:

- a. presta informação relativa a avaliações internacionais sobre a qualidade

Ao Sr. Marcos Guimarães, Coordenador-Geral de Recuperação de Créditos, Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Fls. 2 do Ofício Nº 12 DCFT/EFIN BRAS IRAQ

da democracia e da governança no Iraque em sua qualidade de país tomador de empréstimos concedidos pela República Federativa do Brasil, informação essa que se transmite sob a forma de índices internacionais disponíveis na matéria, importando registrar que tais índices e as conclusões deles extraídas são, em variados graus, subjetivos e passíveis de contestação, ademais de não representarem necessariamente a posição oficial do Governo brasileiro; e

b. submete avaliação do Governo brasileiro no que se refere às condições de democracia e governança do Iraque, em termos compatíveis com o Artigo 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988.

Índices internacionais de qualidade da democracia e da governança:

A República do Iraque é definida, em sua Constituição, de outubro de 2005, como uma república islâmica, democrática, parlamentar e federativa. O "Worldwide

Fls. 3 do Ofício Nº 42 DCFT/EFIN BRAS IRAQ

Governance Indicators", do Banco Mundial, avalia seis quesitos (Liberdade de Expressão e Prestação de Contas; Estabilidade Política e Ausência de Violência/Terrorismo; Efetividade do Governo; Qualidade Regulatória; Estado de Direito; e Controle da Corrupção). No que se refere aos dados agregados do Iraque, ainda que se perceba significativa melhora em todos os indicadores no período de 2006 a 2011, houve ligeira piora em cinco dos seis indicadores no período de 2011 a 2016. O indicador "Liberdade de Expressão e Prestação de Contas" manteve trajetória positiva crescente durante o período de 2006 a 2016.

Em seu índice que avalia o acesso aos direitos civis e políticos ao redor do mundo, a ONG Freedom House atribui ao Iraque a nota, relativamente baixa, de 27/100. A ONG ressalta, entretanto, que o país conta com sistema político competitivo. Já o barômetro da ONG Repórteres sem Fronteiras classifica a República do Iraque na 158ª posição, entre os 180 países avaliados em 2017 no quesito liberdade de imprensa.

Fls. 4 do Ofício Nº 12 DCFT/EFIN BRAS IRAQ

Avaliação sobre as condições de democracia e governança:

As eleições iraquianas são consideradas competitivas e relativamente bem administradas, dados os desafios relacionados à segurança interna, à influência de países estrangeiros e às repercussões da ocupação de parte do território iraquiano pelo autoproclamado "Estado Islâmico" (EI).

O legislativo nacional iraquiano é unicameral, com 328 assentos, sendo nele representados atualmente onze partidos, além de 53 deputados independentes. Os partidos nacionais costumam possuir base eleitoral ligada a grupos étnicos e religiosos específicos. A constituição iraquiana reserva, ainda, 8 assentos para minorias étnico-religiosas. Atualmente, mulheres compõem pouco mais de um quarto do parlamento.

Fls. 5 do Ofício Nº 12 DCFT/EFIN BRAS IRAQ

As eleições no país são monitoradas pela Comissão Eleitoral Independente (CEI), por partidos políticos, meios de comunicação estrangeiros e nacionais, organizações não-governamentais iraquianas e observadores internacionais. Eleições provinciais, inicialmente programadas para abril de 2017, foram, principalmente por motivos de segurança, adiadas para setembro do mesmo ano e, posteriormente, para maio de 2018, coincidindo com as eleições parlamentares gerais, que deverão definir também o ocupante do cargo de Primeiro-Ministro.

Os cidadãos iraquianos que habitam regiões controladas pelo EI não têm exercido seus direitos políticos e individuais. O governo tem logrado, no entanto, a retomada da maior parte das localidades ocupadas pelo grupo terrorista, incluindo a cidade de Mosul, segunda maior do país. O avanço sobre o EI deverá liquidar, quando completado, as características "proto-estatais" da entidade terrorista no Iraque.

Desde 1992, o Curdistão iraquiano possui status distinto das demais províncias

Fls. 6 do Ofício Nº 12 DCFT/EFIN BRAS IRAQ

iraquianas, usufruindo de maior autonomia relativa. A Constituição iraquiana de 2005, que introduziu o federalismo no país, reconheceu o Curdistão iraquiano como a única Região Autônoma, possuindo prerrogativas como a manutenção de forças armadas ("peshmerga") e parlamento próprios. Em 25/9/17, o Governo Regional do Curdistão (KRG) convocou referendo sobre a independência do Iraque. O governo central iraquiano condenou o pleito como ilegítimo e inconstitucional, enquanto o KRG afirmou que a iniciativa teria caráter apenas consultivo.

Cordiais Saudações,



Frank Almeida de Sousa
Chefe da Divisão de Cooperação Financeira e Tributária

Aviso nº 410 - C. Civil.

Em 23 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Contrato de Reestruturação de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização de Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque, no valor de US\$ 44,172,115.21 (quarenta e quatro milhões, cento e setenta e dois mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos), com concessão de remissão de 89,75% da dívida consolidada.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República